



EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. XXº A Lei nº 13.681 de 2018 passa a contar com os seguintes §7º e §8º em seu artigo 8º:

Lei 13.681, de 18 de junho de 2018:

“Art. 8º

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60/2009, Emenda Constitucional nº 79/2014 e Emenda Constitucional nº 98/2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.(NR)””

SF/22047.25184-74



JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios, de que trata o artigo 8º da Lei 13.681 de 2018, de forma que estabeleça parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União. A presente emenda busca seguir o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460/1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 9.995/1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis legislador, com a edição das Leis 8.460/1991 e 8.743/1993, classificar os cargos citados no parágrafo anterior para incluí-los no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal para serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala das Comissões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/22047.25184-74